A C Ó R D Ã O

TC-012325.989.25-9

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guapiara.

Assunto: Termo de Colaboração entre a Prefeitura Municipal de Guapiara e Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais – BIOGESP, objetivando a prestação de serviço de atendimento, gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de educação à educação infantil, ensino fundamental e demais áreas da Secretaria Municipal de Educação do Município, no valor de R$14.347.623,20; e Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, acerca de instauração de procedimento com o fim de apurar a legalidade do referido ajuste.

Responsáveis: José Matheus Rodolfo de Freitas (Prefeito) e Marco Aurélio Nunes dos Santos (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/06/25, que julgou irregulares o termo de colaboração e o termo de rescisão, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável José Matheus Rodolfo de Freitas, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo Diploma Legal,

Advogados: Carlos Felipe Gonçalves Demétrio (OAB/SP nº 358.638) e Ricardo Baltazar da Silva (OAB/SP nº 203.726).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. TERMO DE COLABORAÇÃO. GESTÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO SEM ITENS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PRECARIEDADE NA FIXAÇÃO DE OBJETIVOS, METAS E CUSTOS. FALTA DE CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE E NO TERMO UNILATERAL DE RESCISÃO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EW85-3Y8Z-68XE-5DD6

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau em sua íntegra, inclusive a sanção imposta ao prefeito.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EW85-3Y8Z-68XE-5DD6